



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001016/2007-23
Recurso nº 158.971
Resolução nº 2402-000.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), São Paulo I / SP, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015, a autuação refere-se a recorrente não ter arrecadado dos segurados a seu serviço a contribuição dos segurados, referentes a pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 16/10/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 079 a 085, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Como a Lei estabelece que a participação nos lucros e resultados (PLR) não está inserida no conceito de salário-de-contribuição, era obrigação da fiscalização apresentar o motivo de entender que tal verba seria tributável para a previdência social, inclusive para efeitos de retenção dos empregados;
2. A fiscalização não apresentou seus motivos, o que acarreta a nulidade da autuação, considerando que cada autuação é autônoma e que o contribuinte deve ter acesso a todas as informações necessárias para que possa exercer plenamente seu direito de defesa;
3. Assim, de rigor a anulação sumária do auto de infração;
4. Os pagamentos a título de PLR não devem integrar o Salário de Contribuição;
5. Impugna-se especialmente a agravante aplicada na multa, pois a fiscalização não demonstrou porque a impugnante seria reincidente, deixando de apontar o auto de infração que teria sido lavrado anteriormente, seus motivos e seu período;
6. Por todo exposto, pede-se e espera-se seja acolhida a presente defesa, julgando-se insubsistente a autuação lavrada.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0103 a 0116.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0121 a 0129, acompanhado de anexos, onde reafirma os argumentos apresentados na impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' with a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, há questão que deve ser analisada.

A autuação é referente a ausência de arrecadação de contribuição de segurados que foi conceituada como integrante do Salário de Contribuição (SC) por parte do Fisco.

Entendeu o Fisco que os valores referentes a PLR foram pagos em desacordo com a legislação, motivando o lançamento da obrigação principal e a presente autuação.

Portanto, para melhor análise do caso, necessitamos ter informação se o lançamento referente à obrigação principal foi analisado e qual foi o resultado desse julgamento.

Ressalte-se que procuramos informação, sem sucesso.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco elabore Parecer Conclusivo, onde preste informações sobre a situação do lançamento lavrado por descumprimento de obrigação principal.

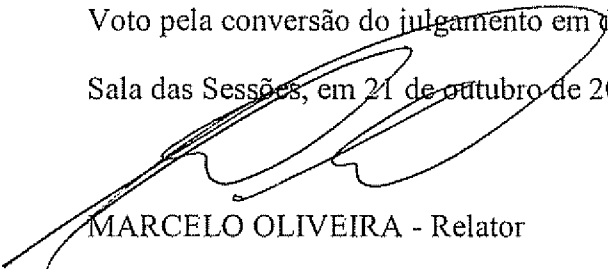
Após a elaboração do Parecer, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer à recorrente e conceder prazo de trinta dias para, caso deseje, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 14485.001016/2007-23

INTERESSADO: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.099 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília <u>30/11/2010</u> <u>[Assinatura]</u> <u>Maria Madalena</u>
